



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 8997
Confissão de Falência do Banco Open S/A..

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O **BANCO OPEN S/A**, em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, requereu a declaração de sua falência, alegando, em síntese: que não tem capacidade financeira de honrar os compromissos por si assumidos, com infringência às normas referentes à conta Reserva Bancária, mantida no Banco Central do Brasil; que o seu ativo não é suficiente para cobrir pelo menos metade do valor dos créditos quirografários, devido a inúmeras irregularidades graves, apontadas no relatório da Comissão de Inquérito Administrativo, motivo pelo qual optou o Banco Central no sentido de que fosse confessada a falência da instituição de acordo com os preceitos legais; que o balanço patrimonial aponta um passivo de R\$ 38.929.714,90, para um ativo de R\$ 9.566.132,68; que o fator determinante da liquidação extrajudicial funda-se basicamente na incapacidade econômico-financeira para a instituição saldar as suas obrigações e a má gestão dos seus negócios pelos ex-administradores, conforme relatório apresentado pela Comissão de Inquérito Administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/53.

Devidamente citados, os ex-administradores (fls. 145 vº e 146 vº), Cesar Manoel de Souza e Santa Amália Administração e Participações Ltda ofereceram oposição à declaração da falência, alegando, em síntese: que é incabível a confissão de falência, pois os acionistas não deliberaram sobre a confissão, e somente através da assembléia de acionistas ela poderia ser autorizada; que o ativo é suficiente para cobrir a metade do valor dos créditos quirografários, não havendo a prática de crime falimentar; que deve ser considerado o balanço da data da liquidação extrajudicial e não ao posterior feito pelo liquidante na época da distribuição da inicial; que o problema do Banco Open S/A não decorre de uma situação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



patrimonial deficitária, mas sim de uma crise de liquidez que atingiu todo o mercado, a partir de 1994, onde ocorreu mudança na política econômica e financeira, gerando a crise bancária no país. Requereram o indeferimento do pedido de falência, a produção de todas as provas em direito admitidas, e a condenação de estilo.

Com a oposição, vieram os documentos de fls. 151/152.

Réplica, às fls. 154/157.

O Ministério Público opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da oposição, por não vislumbrar, no nosso direito positivo qualquer permissivo legal admitindo-a, na hipótese desses autos; no mérito caso não se entenda pelo não conhecimento, opinou pela decretação da falência (fls. 170/172).

Os referidos ex-administradores ofereceram novas petições, tendo, às fls. 177/178, com os documentos de fls. 179/332, requerido prova pericial para demonstrar a acertiva de suas afirmações.

A prova pericial deferida e produzida encontra-se às fls. 401/425, tendo os interessados se manifestado a respeito da mesma.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDE-SE.

Duas são as preliminares a serem enfrentadas e decididas.

Primeiramente, a do MP a respeito do cabimento, ou não, da oposição no caso destes autos.

Com todo o respeito ao brilhante parecer do MP, rejeita-se a preliminar, pois entende-se admissível a presente oposição em louvor ao princípio constitucional do contraditório, condição inafastável do devido processo legal.

Rejeita-se, também, segunda preliminar argüida pelos sócios opoentes, de inadmissibilidade da confissão, pelos fundamentos que se seguem.

A confissão de falência fundamenta-se nas disposições do art. 21, letra b, da Lei nº 6.024/74, que, como se sabe, rege o processo de liquidação extrajudicial de instituições financeiras e que se transcreve:



"Art. 21 – A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) *prosseguir na liquidação extrajudicial;*
- b) *requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares"*

o artigo 11, acima mencionado, dispõe:

" Art. 11 – o interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) *exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidade, e da situação econômico-financeira da instituição;*
- b) *indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;*
- c) *proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição."*

Assim foi feito pelo liquidante, que recebeu a devida autorização do Banco Central do Brasil para confessar a falência do Banco Open S/A. – em liquidação extrajudicial (ver fls. 10)

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

No caso presente, a liquidação extrajudicial foi decretada em 23/01/1995 (fls. 07), ocasião em que o Liquidante levantou um Balanço de Abertura, espelhando a situação patrimonial àquela data, observando-se, para tanta, as normas contábeis preconizadas pelo Banco Central do Brasil.

Em seguida, em curso o procedimento de liquidação, procedeu-se ao saneamento do Balanço de Abertura (23/01/1955), sendo levantado um Balanço Patrimonial Saneado (ver fls. 08/09) de 30/04/1996, que embasou a Confissão de Falência de que aqui se cuida.

Verifica-se (ver fls. 10) que, desde os ajustes iniciais, anteriores ao Balanço Patrimonial Saneado, o Banco Open encontrava-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



em situação falimentar, tendo o Banco Central do Brasil autorizado o Liquidante a promover a sua confissão de falência, em 27/09/1955.

Os oponentes (ver fls. 148/150) limitaram-se a dizer que o Balanço Patrimonial Saneado (de 30/04/1996) era o reflexo da incapacidade dos liquidantes, pois, ao ver deles, em 23/01/1995, a situação patrimonial estaria equilibrada.

Questionou-se apenas quanto à contabilização de "operações de crédito ao consumidor" e a cobrança dos créditos da instituição, mas todas essas questões foram respondidas conforme fls. 154/157.

Analisando-se o aludo pericial, verifica-se que o perito deixou de examinar o Balanço Patrimonial Saneado, de 30/04/1996, para se ater aos números do balanço de Abertura, de 23/01/1995 (repete-se: o balanço levantado no dia de decretação do regime de liquidação extrajudicial, posteriormente ajustado, face aos levantamentos e alterações do ativo/passivo verificados no curso do processo liquidatário). Ilustrando-se esta afirmação, observe-se, por exemplo, a resposta ao primeiro quesito do confitente (*Esclarecer se a instituição financeira liquidanda, ora confitente, se encontra em estado falimentar, observando-se, para tanto, o disposto no art. 21, letra "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974*), em que o perito se limitou a dizer: "*Queria reporta-se ao quesito 9 da parte Opositora*" (fls. 408). No quesito 9, textualmente, o perito faz considerações sobre o balanço inicial de 23/01/1995, desconsiderando *in totum* o balanço Patrimonial Saneado, de 30/04/1996.

Considera-se, também, o critério utilizado para apuração do passivo quirografário. Para afirmar a existência de um ativo capaz de suportar pelo menos 50% do passivo quirografário, afirmou o perito que o total do ativo seria de R\$ 778.000,00. Sendo o passivo quirografário de R\$ 1.455.704,13, o ativo seria suficiente para cobrir 53% do mesmo.

O erro é evidente.

Não há dúvida sobre o valor declarado como ativo – R\$ 778.000,00. Porém, antes de se examinar a possibilidade de qualquer rateio entre os credores quirografários, é necessário se verificar a existência de credores com privilégio, que receberão em primeiro lugar, como vultoso crédito do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 17.735.609,95. *jll*



Ora, se o Banco Central do Brasil for considerado credor quirografário, o ativo não cobre 0,04% do passivo quirografário; se não for credor quirografário, mas sim, credor privilegiado, como assevera o perito (vide esclarecimentos suplementares do "expert" - fls. 445/455), a situação falimentar fica mais evidente: como o credor privilegiado recebe em primeiro lugar, inexistente qualquer saldo para rateio entre os credores quirografários, que nada receberão.

O raciocínio vale para qualquer dos balanços, seja o de 23/01/1995 ou de 30/04/1996.

Finalmente, no laudo suplementar, após instado a justificar o seu laudo, o perito afirmou que o Balanço de 23/01/1995 é o correto, pois, a seu ver, o mesmo contém os preceitos estabelecidos na Lei. Afirmou, ainda, que não poderia levar em consideração uma peça contábil produzida após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, por falta de amparo legal. Ao contrário, *data venia*, o Manual de Normas do Banco Central (Manual do Liquidante) prevê a possibilidade de ajustamentos, inclusive a obrigatoriedade de o Liquidante remeter balancetes e balanços de apuração de resultados durante todo o processo de liquidação extrajudicial. Talvez, por isso o perito não indicou os preceitos legais referidos.

A se adotar a tese do perito, nenhuma modificação de estado na situação financeira/patrimonial poderia ser examinada, criando-se uma situação estática, acobertando, aí sim, toda uma sorte de irregularidades.

Por esses motivos, entende-se que a falência deve ser decretada; entendimento apoiado pelo MP, valendo transcrever a parte conclusiva do brilhante parecer do ilustre e culto Promotor de Justiça da 8ª Curadoria de Massas Falidas, o Dr. SÉRGIO BUMASCHNY, à qual se reporta, fazendo-a, *commoditatis causae*, também parte integrante da presente sentença.

"De início, incumbe a este órgão ministerial suscitar uma questão preliminar, a qual deve ser resolvida no sentido do não conhecimento da oposição ofertada. É que não se vislumbra, no ordenamento jurídico vigente, qualquer permissivo à manifestação dos oponentes. Bem ao contrário, em se tratando de sociedade institucional, e não contratual, a lei não autoriza o oferecimento de oposição judicial pelo acionista. Confira-se por oportuno, a abalizada lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"O sócio da sociedade contratual poderá opor-se ao pedido de autofalência se não o assinou. O



acionista de sociedade institucional deverá manifestar a sua oposição em assembléia geral, não lhe sendo possível a oposição judicial".

(In "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, pág. 305, 7ª edição).

Tal entendimento, aliás, afina-se com a regra insculpida no artigo 8º, § 1º, da Lei de Falências. Demais disso, ainda que se tenha em linha de conta que o presente requerimento de falência encontra arrimo no artigo 21 da Lei 6.024/74, é bem de ver que, de qualquer sorte, não se vislumbra previsão legal que dê guarida à manifestação de oposição dos acionistas.

Assim é que entende esta Curadoria que sequer está a merecer conhecimento a oposição ofertada.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento adotado, é certo que melhor sorte não aproveita aos oponentes, no mérito de sua manifestação.

É que, conforme bem o demonstrou o Sr. Liquidante, os argumentos em que se estribou a oposição não se mostram consistentes, antes lhes falecendo qualquer respaldo fático e jurídico, sendo incapazes de ilidir o pedido de autofalência.

Como de sabença geral, a valoração da oportunidade e necessidade do requerimento de falências incumbe ao Banco Central, fazendo-se necessária a observância dos aspectos formais e objetivos. É certo que tal observância se deu no caso em apreço, de vez que, à luz da conclusão de seu relatório, o Banco Central autorizou o Sr. Liquidante a requerer a falência, conforme documento de fls. 10.

A situação deficitária da instituição restou sobejamente caracterizada, diante dos elementos de prova carreados aos autos, bem assim as irregularidades praticadas pelos seus ex-administradores na gestão de seus negócios.

Os requisitos legais exigíveis para a quebra, de tal sorte se fazem presentes, razão pela qual este órgão ministerial opina pela procedência do pedido, decretando-se a falência da instituição financeira em questão" *peel*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isto posto, **DECLARA-SE**, às 18:00 horas, a falência de **BANCO OPEN S/A**, CGC nº 42.466.284/0001-74, sediada na Av. Rio Branco, 125, 6º andar, nesta Cidade, Diretor Presidente: **CESAR MANOEL DE SOUZA**, brasileiro, casado, economista, residente na Rua Comissário Campos Gay, nº 48, nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3.600, expedida pelo Conselho Regional de Economia e do CPF nº 026.648.287-20, o Diretor Superintendente, **FERNANDO JOSÉ VIANNA DE BARROS**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Dona Mariana, nº 132, art. 608, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3.474.341 expedida pelo IFP e do CPF nº 603.497.437-20 e o Diretor sem designação especial, **CARLOS EDUARDO QUARTIN BAETA NEVES**, brasileiro, casado, técnico em administração, residente na rua Timóteo da Costa, nº 297, apto 903, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 227.095-7, expedida pelo IFP e do CPF nº 125.699.177-53.

Determina-se o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizando-se a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Expeça-se mandado de lacre.

Fixa-se o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Cumpra o Sr. Escrivão os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Nomeia-se Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.

Cumpra, o síndico, imediatamente, o art. 70 da lei de Falências.

Marca-se o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito.

Designam-se 48 horas após a publicação da sentença, às 15:30 horas, para os representantes legais da falida prestarem as declarações para os fins do art. 34 da lei de Falências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Os créditos trabalhistas, demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculos de liquidação, devidamente homologada e preclusa, estarão dispensados de habilitação.

Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, caput, e 39 da Lei Federal nº 6.850/80 e 39 da Lei Federal nº 8.177/91.

Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei nº 6.899/81), se a Massa comportar.

Dê-se ciência da presente sentença ao Liquidante extrajudicial, que deverá prestar as informações, que se fizerem necessárias, ao Liquidante ora nomeado.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

P.R. 0 000 000

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2001.

(Assinatura manuscrita)

ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
Juiz de Direito

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a r. sentença supra, foi registrada no Livro nº 42 as fls. 91/98 sob o nº 654.
Rio, 14/05/2001
ESCRIVÃO